



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/11/2023

ATO DA MESA Nº 20/2023

INSTITUI O SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 1º Fica instituído e disciplinado o processo eletrônico voltado para os processos administrativos e legislativos na Câmara Municipal de Santos, que passa a ser disciplinado mediante as disposições contidas neste Ato da Mesa.

Parágrafo único. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos e proposições legislativas, comunicação de atos e transmissão de peças processuais consistentes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, na Lei Orgânica do Município de Santos e demais normas afetas aos trabalhos do Legislativo será admitido nos termos deste Ato da Mesa.

Art. 2º São objetivos deste Ato da Mesa, entre outros:

- I - assegurar a eficiência, eficácia e efetividade do trabalho realizado na Câmara Municipal de Santos e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos legislativos e administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;
- IV - facilitar o acesso do cidadão à informação.

Art. 3º O Processo Eletrônico compreenderá o controle do sistema administrativo e legislativo nos seguintes aspectos:

- I - o controle da tramitação do processo;
- II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelos processos;
- III - a produção, o registro e a publicidade dos atos processuais;
- IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema.

Parágrafo único. Os atos e documentos do processo eletrônico deverão obedecer a ordem cronológica de sua juntada aos autos processuais.

Art. 4º Para o atendimento do disposto neste Ato da Mesa, a Câmara Municipal de Santos utilizará sistema de informação para a gestão e trâmite de processos eletrônicos.

Parágrafo único. O sistema ao qual se refere o caput permitirá aos usuários a elaboração de documentos, com acesso restrito, e envio eletrônico através da rede mundial de computadores por intermédio do sistema de protocolo eletrônico, automático, com controle de envio e passível de consulta posterior.

Art. 5º Para o disposto neste Ato da Mesa, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital ou eletrônico: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

- a) documento nato digital: documento criado originalmente em meio eletrônico;
- b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III - documento híbrido: documento constituído de parte digital e parte não digital (físico);

IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

V - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos composto de peças, documentos e atos processuais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo, que tramitam por meio eletrônico, inclusive os respectivos despachos eletrônicos e documentos anexados;

VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VII - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

VIII - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos neste Ato da Mesa;

IX - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

X - certificado digital do tipo A1: é um arquivo eletrônico que normalmente possui extensão

"PFX" ou "P12", instalado diretamente no computador e que não depende de SmartCards ou tokens para ser transportado e utilizado na aplicação de assinaturas eletrônicas;

XI - certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a serem protegidas por senha ou hardware criptográfico

aprovado pela infraestrutura de chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil);

XII - mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os tokens, que contêm o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

XIII - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

XIV - usuário interno: agentes públicos e estagiários ativos da Câmara Municipal de Santos que tenham acesso, de forma autorizada, à informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão;

XV - usuário externo: cidadãos em geral, agentes públicos representantes de outras esferas de governo que necessitem integrar algum processo através de algum documento e agentes públicos ativos do Poder Executivo que tenham acesso, de forma autorizada, à informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão e/ou que executem fases de processos que são executados em conjunto pelos dois órgãos;

XVI - autoridade emissora: entidade autorizada pela Câmara Municipal de Santos a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações.

Art. 6º O acesso ao sistema de processamento eletrônico será feito:

I - nos sistemas internos pelos usuários internos da Câmara Municipal de Santos;

II - no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santos, por usuário externo credenciado, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil - Padrão a3);

III - pelos entes conveniados, por meio seguro da integração de sistemas.

Parágrafo único. O uso inadequado do sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Santos que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade administrativa e / ou legislativa importará bloqueio do cadastro do usuário, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 7º O credenciamento dos usuários será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do agente público, cujo uso se dará por senha pessoal e intransferível de responsabilidade de cada usuário.

Parágrafo único. Ao usuário credenciado será concedido registro para acessar o sistema, bem como lhe será informado a maneira de acessá-lo, de modo a preservar a identificação e a autenticidade de suas comunicações digitais.

Art. 8º A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.

Art. 9º Poderão integrar os processos eletrônicos, documentos eletrônicos resultantes ou não de digitalização de documentos físicos.

Parágrafo único. Documentos produzidos por terceiros de forma eletrônica também poderão integrar os processos instaurados pela Câmara Municipal de Santos.

Art. 10. Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado nos sítios da Câmara Municipal de Santos.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema de processo eletrônico ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital.

Art. 11. Os documentos eletrônicos produzidos pela Câmara Municipal de Santos terão o mesmo valor probatório do documento original/físico, para todos os fins de direito e terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade em ambiente externo do órgão, sendo permitida a aposição de mais de uma assinatura eletrônica a um mesmo documento.

§ 2º Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, de forma a manter a integridade e a autenticidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 3º Quando necessária a impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, se houver.

§ 4º Os documentos gerados e assinados eletronicamente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 5º Os servidores ativos autorizados poderão certificar/autenticar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no § 2º deste artigo.

Art. 12. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto neste Ato da Mesa e nas legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos neste Ato da Mesa e no Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto neste Ato da Mesa e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo serão autenticados por agente público ou empresa terceirizada mediante assinatura eletrônica efetivada por meio do uso de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que conterà código de autenticação verificável e terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei Federal nº 433/1968, e de regulamentação posterior.

§ 4º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 5º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confiabilidade de documentos públicos digitalizados será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os documentos gerados no andamento dos processos eletrônicos, produzidos originalmente no formato eletrônico e assinados pelos agentes públicos competentes mediante assinatura eletrônica, não deverão ser impressos para arquivo físico, salvo em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 14. O fluxo da produção dos documentos eletrônicos será o seguinte:

I - elaboração e emissão dos documentos em formato eletrônico pelo setor responsável;

II - solicitação da assinatura digital;

III - trâmite eletrônico dos documentos registrados ao agente público autor do mesmo;

IV - seleção e conferência dos documentos por parte do agente público competente que consta como autor e que assinará o documento;

V - registro da assinatura eletrônica efetuada pelo agente público competente.

Parágrafo único. Caso algum agente público durante a tramitação identifique que alguma informação precisa ser corrigida em algum documento produzido, o processo de solicitação de assinatura poderá ser cancelado para alteração necessária e posterior retomada do fluxo necessário para finalização do processo.

Art. 15. O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 16. Nos processos legislativos e administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados por meio eletrônico, exceto em situações comprovadas de falha técnica ou inoperância dos

sistemas, por qualquer razão, em que este procedimento for comprovadamente inviável e cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado e digitalmente assinado.

Art. 17. Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Santos:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas pela Câmara Municipal de Santos.

Art. 18. Os atos processuais consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Santos.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente.

Art. 19. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de documentos e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 20. Para efeitos deste Ato da Mesa, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICPBrasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo.

§ 2º A assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

I - nas hipóteses de que trata § 1º;

II - no registro de atos perante as juntas comerciais.

§ 3º A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 5º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas neste Ato da Mesa, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

§ 6º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido neste artigo, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 7º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

Art. 21. Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas na Câmara Municipal de Santos são:

I - assinatura simples: admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

d) a participação em pesquisa pública; e

e) o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II - assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- c) os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
- d) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- e) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- f) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e
- g) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

III - assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos é obrigatória para:

- a) os atos assinados pelo Presidente, pela Mesa Diretora e Secretários, neste último caso quando se tratar de atos que produzam efeitos externos;
- b) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;
- c) as demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A assinatura avançada de que trata o inciso II do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo, legislativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo.

Art. 22. A Câmara Municipal de Santos adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante auto declaração;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

- a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
- b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
- c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de

Art. 23. A assinatura eletrônica, da mesma forma como ocorre com a de próprio punho, não exige o agente público da análise prévia e conferência do processo ou documento que será assinado por ele.

Art. 24. Poderá ser utilizado certificado digital do tipo "A1" ou "A3" e efetivadas assinaturas eletrônicas de todo e qualquer documento produzido pela Câmara Municipal de Santos, observadas as exigências estabelecidas para cada assinatura, nos termos do artigo 20 deste Ato da Mesa.

Art. 25. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao setor competente da Câmara Municipal de Santos, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição;

II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade desta;

VII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações para esse fim.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a autoridade emissora.

Art. 26. A Câmara Municipal de Santos proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º Os certificados digitais serão disponibilizados na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso em cada setor, considerando-se sempre as disponibilidades financeiras do órgão.

§ 2º A Câmara Municipal de Santos promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 27. O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, bem como, por informar ao ente público sobre possíveis usos ou tentativas de uso indevido, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

Parágrafo único. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Câmara Municipal de Santos.

Art. 28. A renovação dos Certificados Digitais deverá iniciar-se em tempo hábil antes do respectivo vencimento, mediante a comunicação ao endereço eletrônico cadastrado nos Certificados, garantindo-se a renovação a todos os Vereadores e Servidores habilitados, desde que subsista a necessidade de seu uso.

Art. 29. Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, serem verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 30. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Dependendo da natureza, os processos poderão ser produzidos, assinados, organizados e arquivados eletronicamente de forma integral ou parcial quando precisar manter sua estrutura mista em decorrência da existência de documentos que necessitam existir fisicamente, dependendo de cada caso.

Art. 32. A digitalização de documentos, recebidos ou produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Santos, a serem juntados nos autos de processos legislativos e administrativos eletrônicos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado e, após, assinada digitalmente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Na esteira do caput deste artigo, os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º A Câmara Municipal de Santos poderá:

I - determinar a digitalização imediata do documento apresentado e devolução imediata ao interessado ou outro setor;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o setor competente atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado ou outro setor e descartará ou devolverá ao interessado a cópia simples após a sua digitalização;

III - determinar o recebimento do documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob a guarda da Câmara Municipal de Santos quando legalmente exigida;

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópia simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da Administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida.

§ 5º Os documentos digitalizados na forma da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

Art. 33. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para verificação do documento objeto de controvérsia.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até seu processamento final e eventual apuração infracional.

Art. 34. A Câmara Municipal de Santos poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito da Câmara Municipal de Santos ou enviado, digitalmente, pelo interessado.

Art. 35. Os documentos que integram os processos legislativos e administrativos eletrônicos serão classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados pela Câmara Municipal de Santos.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos legislativos e administrativos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob o controle do setor competente da Câmara Municipal de Santos, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 36. Os documentos digitais, para juntada nos autos, poderão ser enviados digitalmente.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitais são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado que inobservarem o disposto no caput do artigo 32 deste Ato da Mesa terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a Lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas neste Ato da Mesa.

Art. 37. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização no sistema de informação ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio digital.

Parágrafo único. As notificações serão consideradas válidas, se remetidas no e-mail previamente cadastrado pelo interessado ou campo específico do sistema eletrônico para todos os efeitos legais.

Art. 38. As proposições e demais documentos oriundos do Poder Legislativo e Executivo tramitarão na forma eletrônica e serão protocolizados digitalmente.

Art. 39. Os projetos de iniciativa popular e demais documentos externos, quando recebidos em meio físico, serão digitalizados pelo setor competentes que dará a devida forma junto ao sistema de informação.

Art. 40. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão as diretrizes normativas pertinentes.

Art. 41. O Sistema disponibilizará na página da

Câmara Municipal de Santos um ambiente para validação dos documentos, para possibilitar validar assinaturas eletrônicas quanto à integridade e autoria, em documentos assinados digitalmente por certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil e por outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil.

Art. 42. Os atos praticados anteriormente, ligados ao tema desta legislação, e que não contrariem o disposto no presente Ato da Mesa, ficam integralmente convalidados.

Art. 43. Todos os autos físicos serão convertidos em digital, a partir da publicação do presente Ato da Mesa, com a devida certificação da informação no processo, conforme Anexo Único.

Parágrafo único. Fica vedada a juntada de novos documentos após a certificação da conversão em processo digital, ressalvada a certidão de digitalização.

Art. 44. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do presente Ato da Mesa, para adaptação dos servidores da Câmara Municipal de Santos ao Sistema.

§ 1º No prazo estabelecido para adaptação, todos os atos processuais serão praticados somente no processo eletrônico, sem juntada de novos documentos no processo físico.

§ 2º Após transcorrido o prazo do caput deste artigo, os processos serão encaminhados à unidade competente para seu arquivamento.

§ 3º Os processos que estejam em carga, deverão ser devolvidos a unidade no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Ato da Mesa.

Art. 45. Concluída a digitalização do processo a empresa terceirizada certificará nos autos.

Parágrafo único. Após a digitalização e certificação, os processos deverão ser encaminhados à Divisão de Arquivo Público, ressalvados os processos que as Secretarias solicitarem sua guarda provisória.

Art. 46. As despesas previstas neste Ato da Mesa ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Santos em cada exercício financeiro correspondente.

Art. 47. Aplica-se subsidiariamente ao presente Ato da Mesa no tocante aos processos legislativos a Resolução nº 05, de 02 de abril de 2020.

Art. 47-A Os processos legislativos serão convertidos em digital, gradualmente, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A partir da data estabelecida no caput deste artigo, os novos processos legislativos serão abertos exclusivamente em formato digital. (Redação acrescida pelo Ato de Mesa nº 21/2023)

~~**Art. 48** Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados para os processos legislativos que entrará em vigor em até 30 (trinta)~~

Art. 48. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pelo Ato de Mesa nº 21/2023)

dias da publicação.

Santos, 09 de outubro de 2023

CARLOS TEIXERA FILHO
PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO
CERTIDÃO DE CONVERSÃO EM PROCESSO

DIGITAL

Processo nº _____

Certifico que a partir desta certidão, os autos deste processo convertem-se em Processo Digital, conforme Ato da Mesa nº ____/2023.

Atesto, ainda, que a partir desta data, o presente processo, composto por _____ páginas(s) disposta (s) em ____ volume(s), passará a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em formato eletrônico.

Esta certidão deverá constar tanto nos autos em meio físico quanto nos autos eletrônicos do processo. Após, o acostamento da certidão não poderão ser adicionados novos documentos processuais e tramitações no processo físico, salvo a certidão de digitalização.

As peças já existentes no processo deverão permanecer em papel, passando o mesmo a ser composto por autos em meio físico e meio eletrônico.

Os autos físicos originais serão recolhidos à unidade competente pelo arquivamento, de acordo com seu estágio de tramitação, após conferência e eventuais regularizações necessárias à conversão, bem como a sua digitalização.

Todos os andamentos e tramitações ulteriores deverão ser procedidos no sistema eletrônico.

Santos/SP, ____ de _____ de 2023.

SERVIDOR

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/11/2023